



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13951.000147/93-66
Recurso n.º : 108.295
Matéria: : IRPJ - EX: 1989
Recorrente : EXPRESSO NORDESTE LTDA.
Recorrida : DRF em Maringá - PR.
Sessão de : 20 de novembro de 1997
Acórdão n.º : 101-91.588

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - A intenção subjetiva da empresa é decisiva para a classificação contábil e o conseqüente tratamento fiscal, e se exterioriza pelo lançamento contábil. Reconhece a jurisprudência, a validade do procedimento em cada caso determinado pela intenção de fazer do bem um investimento permanente, ou um ativo destinado à realização por alienação, assim como reconhece a validade, que também é obrigatoriedade de reclassificação, quando for dada uma nova destinação a determinado bem já constante do ativo. Da mesma forma, e pelos mesmos preceitos legais reconhece a jurisprudência o erro contábil a exigir retificação (ato que não se confunde com a reclassificação) caso o lançamento do bem em determinado grupo do ativo não venha na realidade a corresponder à intenção declarada pelo lançamento contábil. (CSRF/01-0436-Acórdão).

RESERVAS DE REAVALIAÇÃO - REALIZAÇÃO - Serão realizadas as Reservas de Reavaliação, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados cuja realização ocorreu no período. A realização da totalidade dos bens reavaliados, implica em realização da totalidade da Reserva de Reavaliação deles decorrente.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO - Inexiste base legal para a cobrança da Contribuição Social s/ o Lucro no exercício de 1989, período-base de 1988, face o julgamento do Supremo Tribunal Federal que acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art. 8º. da Lei nr. 7.689, de 15.12.88, por ferido o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal.

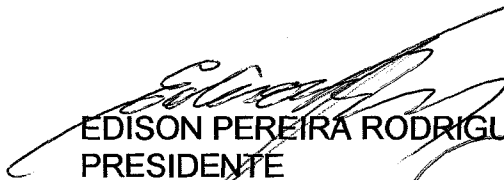
FM

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Não se aplica no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91, o disposto no art. 30, da Lei nr. 8.218, de 29/08/91, resultante da conversão da Medida Provisória nr. 298, de 29/07/91, conforme determinação contida no art. 1º. da Instrução Normativa nr. 32, de 09.04.97.

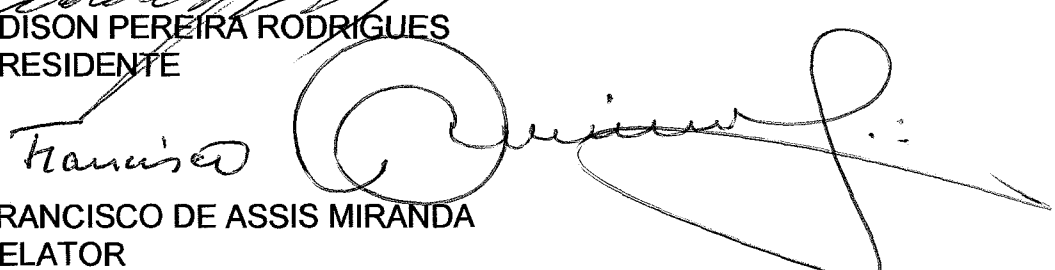
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO NORDESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 13951.000147/93-66

3

Acórdão n.º : 101-91.588

Recurso n.º : 108.295

Recorrente : EXPRESSO NORDESTE LTDA.

RELATÓRIO

EXPRESSO NORDESTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 544/549 e o Auto de Infração de fls. 550/552, o primeiro relativo ao IRPJ e o segundo referente à contribuição social s/ o lucro, em virtude de haver apurado a fiscalização dos fatos a seguir descritos que constituem infração aos dispositivos legais capitulados:

CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE BENS NO ATIVO CIRCULANTE E/OU REALIZÁVEL A LONGO PRAZO:

- Falta de correção monetária credora em decorrência da empresa ter classificado indevidamente, no ativo circulante, a conta "ADIANTAMENTO FUTURO AUMENTO DE CAPITAL", que registra os imóveis a serem entregues para futura integralização de capital na empresa Posto de Gasolina Boiko Ltda., em que parte dos efeitos inflacionários sobre a conta também, foram contabilizados incorretamente a título de resultado de participação societária (equivalência patrimonial) e excluída na determinação do lucro real, conforme demonstrado no item 4.2 do Termo de Verificação Fiscal.
- Exercício de 1989 - Valor Tributável: 2.747.470.618,09.

REALIZAÇÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO:

- Valor da Reserva de Reavaliação adicionada a menor na determinação do lucro real, conforme demonstrado no item 4.1 Termo de Verificação Fiscal.
- Exercício de 1989 - Valor tributável: 2.574.518.415,50.

fm

Lads/

Notificada a recolher os créditos tributários apurados nos aludidos autos de infração, pelo seu inconformismo, a autuada ingressou em 25.01.94, com a tempestiva Impugnação de fls. 555/563, na qual alega, em síntese, que:

Auto de Infração relativo ao IRPJ:

- não realizou a correção monetária da conta "Adiantamento para Futuro Aumento de Capital" por inexistir imposição legal para tal. A obrigação de corrigir as contas devedoras e credoras representativas de adiantamento para futuro aumento de capital só passou a ser obrigatória a partir de 05.11.91, com o advento do Decreto nr. 332, regulamentado da Lei nr. 8.200/91;
- não há previsão legal para que a reserva de reavaliação seja adicionada com correção monetária;
- houve bitributação em razão da exigência da correção monetária da reserva de correção monetária do adiantamento;
- é inaplicável a multa de 50%. As multas aplicáveis são as previstas no art. 59 da Lei 8.383/91, especificamente a multa de 20%;
- inaplicabilidade da TRD - Taxa Referencial Diária, como fator de correção monetária, por ser índice que representa juros, no período compreendido entre os dias 01.02.91 e 31.12.91.

Auto de Infração relativo à Contribuição Social s/ o Lucro:

Os mesmos argumentos utilizados em relação ao IRPJ, relativamente à matéria de fato, são aqui adotados. No que concerne a matéria de direito, protesta pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição no exercício de 1989, afirmando que o Supremo Tribunal Federal a decretou, transcrevendo Súmula (RE-140.685-2).

Por igual, entende ser inaplicável a multa de 50% e bem assim a TRD no período compreendido entre 01.02.91 e 31.12.91, como fator de correção monetária, por ser índice que representa juros.

FM

Lads/

Pela decisão de fls. 565/576, a autoridade julgadora monocrática julgou procedente o Lançamento.

Suas razões, lidas em plenário, são sintetizadas na seguinte “ementa”.

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA:

Correção Monetária - Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o patrimônio serão computados na determinação do lucro real - As contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido deverão ser corrigidas na ocasião do balanço patrimonial - Classificam-se no Ativo Permanente as importâncias aplicadas em aquisição de cotas, títulos ou direitos com intenção de mantê-las em caráter permanente.

Reserva de Reavaliação - As reservas de reavaliação serão realizadas no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenham sido realizados no período. Realização da totalidade dos bens reavaliados, implica em realização da totalidade da reserva de reavaliação deles decorrentes.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL:

Decorrência - Aplica-se aos créditos tributários decorrentes o que foi decidido, sendo idêntica a matéria, no tributo original base da ação fiscal.

Constitucionalidade de lei - Descabe a análise da constitucionalidade ou não das Leis na fase administrativa, mas tão somente o cumprimento das mesmas. Competência exclusiva do Poder Judiciário.”

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 03/21 do Vol II.

Em suas razões, a recorrente sustenta que o seu procedimento de adicionar a reserva de reavaliação realizada na apuração do lucro, pelo seu valor original, guarda consonância com o disposto em lei (parágrafo 1º. do art. 35 do Dec.-lei nr. 1.730/79), que transcreve. Aduz que a utilização de argumentos matemáticos para dar sustentação a pretensão fiscal não pode prosperar, sob pena



Lads/

de ferir o princípio constitucional ^{da} legalidade, inserto nos arts. 5º., II e 150, I da Carta Magna, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

No concernente a falta de correção monetária credora do adiantamento para futuro aumento de capital, assevera que a empresa investida - Posto de Gasolina Boiko Ltda., conforme reconhecido pela autoridade fiscal, constitui sociedade interligada à contribuinte, nos termos do art. 2º. do Dec.-lei nr. 1.892/81, por terem como controlador o mesmo sócio.

Os quotistas dela, recorrente, Teófilo Boiko e José Boiko (doc. 4), eram os únicos detentores das quotas representativas do capital do Posto de Gasolina Boiko Ltda., desde a sua constituição em 27.01.75, conforme faz prova o contrato social de constituição (doc. 6, 6, 7 e 8), caracterizando, assim, a interligação referida na legislação acima reproduzida.

Independentemente da classificação contábil, e não obstante a melhor doutrina entender ser essa classificação no Ativo Permanente, os valores relativos a adiantamento para futuro aumento de capital estavam isentos de correção monetária até o ano de 1991, desde que seguissem o disposto na Instrução Normativa SRF - nr. 127/88.

O primeiro requisito na IN nr. 127/88, foi observado, comprovando assim a efetividade do lançamento à conta de adiantamento para futuro aumento de capital (ativo circulante) tendo como contra-partida Terrenos/Edificações (ativo permanente) uma vez que foram suportados pelos contratos de Compromisso Particular de Alienação de Bem Imóvel na Forma de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital Social, firmado em 25.01.1988 (doc. 09 a 57).



Com referência ao segundo requisito, também foi observado, pois, na 1ª. alteração contratual ocorrida após a realização do adiantamento, em 22.05.89, foi efetivada a capitalização do adiantamento, conforme faz prova a terceira Alteração de Contrato Social, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná em 22.06.89 (doc. 08).

A seguir tece considerações sobre o critério contábil adotado, transcrevendo o entendimento esposado pelo respeitado tributarista Ricardo Mariz de Oliveira em trabalho publicado no Repertório IOB de Jurisprudência de agosto/88 (pág. 234), dizendo que a não intenção de permanência do investimento é revelada pela classificação contábil conferida ao referido crédito pela Recorrente, sendo irrelevante na situação o evento subsequente (capitalização).

Assevera que a TRD somente se aplicaria a débito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido a partir da vigência da lei que a instituiu, se outro motivo legal não a impedisse. Portanto, o débito tributário questionado não está sujeito à incidência de juros calculados pela TRD, aplicando-se-lhe apenas juros de mora de 1% ao mês.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Estou em que, o procedimento adotado pela recorrente de adicionar a reserva de reavaliação realizada, na apuração do lucro, pelo seu valor original, não merece guarida.

Realmente, tal procedimento importou na adição, a menor, na determinação do lucro real, da aludida Reserva de Reavaliação.

Isto porque, conforme salientado, a recorrente, por opção legal, resolveu tributar a reserva por ocasião da realização da mesma. A realização da reserva foi considerada pela recorrente em 31.12.88, quando a transferiu para a conta Lucros em Suspense pelo valor original, acrescido da correção monetária, conforme lançamento efetuado naquela data (fls. 120).

Pretende a recorrente deixar de tributar a correção monetária da reserva de reavaliação de bens cuja realização ocorreu, por entender que inexistente imposição legal. Ao dispor a lei que “o valor da reserva será computado na determinação do lucro real”, de fato não segregou os valores originais e os valores relativos aos efeitos, reconhecidos, da desvalorização monetária, por isso que, o termo “reserva”, como conta do patrimônio líquido, engloba os lançamentos originais e os valores relativos à correção monetária.

FM

Lads/

Assim entendido, não merece reparos a decisão recorrida, relativamente a este item.

No tocante a falta de correção monetária credora, por classificação indevida da conta “Adiantamento Futuro Aumento de Capital” no Ativo Circulante, que registra os imóveis a serem entregues para futura integralização de capital na empresa Posto de Gasolina Boiko Ltda., em que, segundo o fisco, parte dos efeitos inflacionários sobre a conta foram contabilizados incorretamente a título de resultado de participação societária (equivalência patrimonial), e excluída na determinação do lucro real, observa-se o seguinte:

- A empresa investida, Posto de Gasolina Boiko Ltda., (vide contrato social - docs. 05 a 08), constitui uma sociedade interligada à recorrente (por ter como controlador o mesmo sócio).

- Ao cuidar a Instrução Normativa SRF nr. 127, de 08.09.88, dos “adiantamentos financeiros para futuro aumento de capital, feitos por pessoa jurídica a sociedade coligada, interligada ou controlada”, dispõe que referidos adiantamentos “não configuram operação de mútuo, sujeita à observância do disposto no art. 21 do Decreto-lei nr. 2.065, de 26.10.83 (ou seja, sujeita à correção monetária pelos índices oficiais), desde que:

- a) entre a prestadora e a beneficiária haja comprometimento contratual e irrevogável, de que tais recursos se destinem a futuro aumento de capital, e
- b) o aumento de capital seja efetuado por ocasião da primeira Assembleia Geral Extraordinária ou alteração contratual, conforme o caso, que e realizar após o ingresso dos recursos na sociedade tomadora.



- Daí se infere que independentemente da classificação contábil, os valores referentes a adiantamentos para futuro aumento de capital estavam isentos de correção monetária até o ano de 1991, desde que seguissem o disposto na Instrução Normativa SRF nr. 127/88.

- Verifica-se que o primeiro requisito contido na aludida Instrução Normativa foi observado pela interessada, comprovando a efetividade do lançamento à conta de adiantamento para o futuro aumento de capital (ativo circulante) tendo como contra-partida Terrenos/edificações (ativo permanente), uma vez que foram suportados pelos contratos de Compromisso Particular de Alienação de Bem Imóvel na forma de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital Social, firmado em 25 de janeiro de 1988 (docs. 09 a 57).

- Quanto ao segundo requisito, por igual, foi observado, eis que a Recorrente, na primeira alteração contratual ocorrida após a realização do adiantamento, (em 22.05.89), efetivou a capitalização do adiantamento, como se vê da Terceira Alteração de Contrato Social registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná em 22.06.88.

Relativamente a classificação contábil o critério adotado deve refletir a intenção do contribuinte quanto a destinação dos bens de seu ativo. O Parecer Normativo CST nr. 108/78, reconhece que a intenção deve ser manifestada no momento em que se adquire o investimento, mediante a sua inclusão no ativo permanente, ou o registro no ativo circulante, não havendo esse interesse. A modificação dessa intenção, em função de interesse da companhia, permite, inclusive, nova classificação do ativo quando a manutenção, ou não, no permanente.

Conforme ressaltado pela recorrente, no caso dos autos, o Compromisso Particular de Alienação de Bem Imóvel na forma de Adiantamento



Lads/

para Futuro Aumento de Capital Social, deu nova destinação ao bem envolvido, transformando-o em crédito. A não intenção de permanência do investimento é revelada pela classificação contábil conferida ao referido crédito pela recorrente, sendo irrelevante na situação o evento subsequente (capitalização).

Nessas condições não se pode afirmar com segurança que houve falta de correção monetária credora, por suposta classificação indevida da conta “Adiantamento Futuro Aumento de Capital” no ativo circulante.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO:

É insubsistente a cobrança da Contribuição Social s/ o Lucro, incidente sobre o resultado apurado no período-base de 1988, exercício de 1989, face o julgamento do Supremo Tribunal Federal que acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art. 8º. da Lei Nr. 7.689, de 15.12.88, por ferido o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal.

Deve ser observado o que dispõe a Medida Provisória 1.110/95, e reedições e bem assim a Resolução nr. 11/95 do Senado Federal.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD:

Não é de ser aplicado, no período compreendido entre 04.02.91 a 29.07.91, o disposto no art. 30 da Lei nr. 8.218, de 29.08.91, resultante da Conversão da Medica Provisória nr. 298, de 29.07.91, conforme determina o art. 1º. da Instrução Normativa nr. 32, de 09.04.97.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação o valor de 2.747.470.618,09 (padrão monetário de 1989), cancelar a exigência do recolhimento da contribuição social s/ o lucro, por ferido o



Lads/

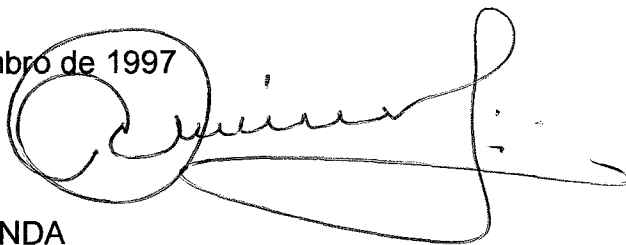
Processo n.º : 13951.000147/93-66
Acórdão n.º : 101-91.588

12

princípio da anterioridade, e bem assim dos juros de mora calculados com base na variação da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de 04.02.91 a 29.07.91.

Brasília (DF), em 20 de novembro de 1997

Francisco

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to Francisco de Assis Miranda. The signature is written over the printed name and extends to the right.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Lads/